



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP: 01333-010 - Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP: 70712-900 - Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 2/2022/CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2022.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra indeferimento ao pedido de credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários - Processo nº 19957.010354/2021-24.

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso apresentado por [REDAZIDO], nos termos da Resolução CVM nº 46, contra a decisão da SIN de indeferir seu pedido de credenciamento como administradora de carteiras de valores mobiliários, formulado com base no artigo 3º, § 1º, inciso II da Resolução CVM nº 21 (notório saber e elevada qualificação em área de conhecimento que o habilita para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários).

A) HISTÓRICO

2. Em 14/12/2021, a interessada protocolou pedido de autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários e apresentou, com o intuito de comprovar o notório saber e elevada qualificação em área de conhecimento que a habilita para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, os seguintes documentos: Instrumento de Captação Financeira - Green Bonds; CarbonLife+ app, submetido ao BrazilLab; Habilitação Ancord - falhas operacionais; iFreelaaa (Ab2I); iSun (Fundo The Bridge / Abu Dhabi); Plano de negócios (venture) e-commerce e Projeto e-learning - Min. da Mulher/ Cidades.

3. Assim, a recorrente não apresentou a certificação exigida pelo art. 3º, inciso III, da Resolução CVM nº 21, e, buscando obter o registro com base no notório saber,

apresentou documentação que, ao ver da área técnica, não comprovou o notório saber e a elevada qualificação, nos termos de decisões anteriores do Colegiado desta Autarquia, para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.

4. Dessa forma, o pedido foi indeferido em 07/01/2022, decisão essa que foi informada à recorrente por meio do Ofício nº 10/2022/CVM/SIN/GAIN (doc. 1421693). Em razão do exposto e nos termos da Resolução CVM nº 46, a interessada veio apresentar recurso, em 11/01/2022, contra a decisão da SIN (doc. 1430860).

B) RECURSO

5. A recorrente apresentou seu recurso com o encaminhamento anexo de monografia elaborada para a obtenção do título de bacharel em Administração de Empresas no Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (UNIFEB). Além disso, apresentou uma sugestão de um novo produto financeiro indexado a créditos de carbono (docs. 1430860 e 1430862).

6. Assim, a recorrente solicitou a reconsideração quanto ao indeferimento do credenciamento como administradora de carteira pessoa natural com base no art. 3º, § 1º inciso II da Resolução CVM nº 21.

C) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

7. Como se sabe, a Resolução CVM nº 21, exige para a concessão do credenciamento a administradores de carteira pessoas naturais, que a recorrente atenda ao disposto no art. 3º, inciso III, "*ter sido aprovado em exame de certificação referido no Anexo A, cuja metodologia e conteúdo tenham sido previamente aprovados pela CVM*".

8. Como a recorrente não possui a certificação exigida, veio pleitear em seu requerimento inicial o seu credenciamento como administrador de carteiras com base no artigo 3º, § 1º, inciso II, que dispõe:

§ 1º A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN pode, excepcionalmente, dispensar o atendimento aos requisitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, desde que o recorrente possua:

...

II - notório saber e elevada qualificação em área de conhecimento que o habilite para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.

9. Neste sentido, no intuito de comprovar seu notório saber, a recorrente apresentou em seu recurso cópia da monografia apresentada em curso de bacharelado em Administração de Empresas, com o título "*O custo de ser sustentável e o valor do lixo eletrônico*". Ainda, apresentou um estudo acerca de um novo produto financeiro que seria indexado a créditos de carbono. Assim, a partir da leitura da documentação apresentada, além daquela encaminhada junto ao pedido inicial, a conclusão da área técnica ainda é a de que a recorrente não demonstra evidências suficientes para caracterizar o notório saber exigido pela norma.

10. É verdade, como já defendido pela área técnica em outros recursos, como o visto no Processo CVM nº 19957.000893/2019-31, que a análise do requisito de notório saber efetuada pela SIN não vem se limitando à verificação somente da produção acadêmica ou científica dos requerentes, e esta área técnica tem

admitido, em alguns pedidos, a comprovação do requisito com base em uma destacada e diferenciada experiência profissional, naturalmente em um nível que eleve o pretendente à condição de notoriedade que a norma exige.

11. No entanto, em relação a esse ponto, a recorrente não trouxe quaisquer elementos que permitissem exame conclusivo nesse sentido. O próprio Formulário de Referência encaminhado anexo ao pedido, por exemplo, não seguiu o modelo que consta no Anexo D à Resolução CVM nº 21, e assim, não detalha cada experiência profissional por ela obtida.

12. Não custa lembrar, de qualquer forma, que a avaliação do enquadramento ao requisito de notório saber é um exercício excepcional cabível apenas para situações em que possa não se justificar a cobrança da certificação prevista na regulação. Nesse contexto, apesar da atuação demonstrada pela profissional no segmento ESG, não nos parece haver espaço para acomodar o apresentado à tônica de excepcionalidade exigida pelo dispositivo.

13. Dessa forma, com base nos precedentes históricos do Colegiado a respeito da caracterização do notório saber, fundados na apresentação de produção acadêmica na área, a documentação apresentada é insuficiente para reconhecer que a recorrente possua notório saber.

14. E, ainda que se considere a decisão do Colegiado no Processo CVM nº RJ-2005-6535, no sentido de que, excepcionalmente, possa ser reconhecido o notório saber e o elevado conhecimento técnico com base em outras provas que não a comprovação de produção científica, no caso concreto, não se vislumbra a apresentação de provas, fatos ou argumentos que permitam constatar o notório saber da recorrente em caráter de exceção sob outra perspectiva que não a acadêmica.

15. Por último, mas não menos importante, convém sempre destacar que, na nova arquitetura da regulamentação prevista para os administradores de carteiras, indeferir a concessão de um credenciamento em caráter excepcional a uma pessoa natural não significa mais impedir o participante de atuar no mercado, mas apenas exigir que se submeta ao mesmo crivo isonômico que se impõe a todos os demais, qual seja, o de realizar um exame de certificação, específico e apropriado à atividade que pretende exercer.

D) CONCLUSÃO

16. Em razão do exposto, esta área técnica sugere a manutenção da decisão recorrida, e, em consequência, a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 02/02/2022, às 11:09, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

